



EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Consulta

Proc. nº TC – 4.460/13

Parecer nº 2013LC0008

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, instituição permanente a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 127 e art. 130, ambos da Constituição Federal, e do art. 147, da Constituição do Estado do Piauí, vem, por meio do membro ao final assinado, expor e requerer o que se segue.

Tratam os autos de **Consulta**, encaminhada pela Câmara Municipal de Fartura do Piauí, acerca da legalidade de eventual acumulação do cargo de vice-prefeito, exercido pelo Sr. Laênio Rommel, com outros três cargos de médico que ele exerce, quais sejam: PSF (Município de Dom Inocêncio), no Hospital Regional e na Penitenciária, ambos do Município de São Raimundo Nonato e na empresa Galvano. Pretende, ainda, o consulente saber se o pagamento ao vice-prefeito pela municipalidade, nessas condições, seria legal.

Devidamente realizado todo o trâmite processual necessário à correta instrução do feito, retornaram os autos a este *Parquet* para manifestação.

Relatado, opina-se.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sua manifestação de fls. 1 a 3 da peça 05, a Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM apontou, inicialmente, a inobservância do art. 201, §1º da Resolução nº 13/11, uma vez que a consulta não foi devidamente instruída com o parecer de órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente. Ademais, entende que restaram violados os artigos 202 e 388 da citada Resolução na medida em que a consulta da forma como apresentada vinculou a análise ao caso concreto.

Quanto ao mérito, em síntese, discorreu sobre a impossibilidade de acumulação dos cargos pretendidos, aplicando-se, por analogia o art. 38, inciso II da CF.

Com efeito, assiste razão ao Órgão técnico deste TCE, senão vejamos.

Reza a Constituição Federal (art. 38, II) que o servidor público investido no mandato de prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

O texto da constituição é claro quanto à impossibilidade de acumulação do cargo de prefeito com qualquer outro cargo, função ou emprego público. A *ratio essendi* da norma tem relação direta com as atribuições do cargo político, bem como com a disponibilidade que o cargo requer para que seu exercício se dê de forma plena.

Da mesma forma, embora a nossa lei maior não faça referência, a razão de ser da norma deve ser aplicada ao titular de mandato de vice-prefeito, considerando que o mesmo deve mostrar-se disponível para substituir o prefeito quando a situação assim o exigir, razão porque não poderia estar vinculado a horários e compromissos outros que não estejam diretamente relacionados ao cargo político que ocupa.

A constituição discorre, ainda, de forma bastante restrita e cautelosa, sobre as situações nas quais são permitidas as acumulações de cargos e empregos públicos (art. 37, incisos XVI).

O STF já deliberou sobre o assunto no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade e mantém posicionamento no sentido de que se aplica ao vice-prefeito as disposições do art. 38, II, da Constituição Federal (ADI 199-PE, rel. Min. Maurício Correia, RTJ 167/355). Na ocasião, o Supremo examinou a constitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado de Pernambuco que estendia ao vice-prefeito o direito de acumular cargos e funções na administração pública, ou nos termos do dispositivo, assegurava “o exercício funcional nos órgãos e entidades da administração direta e fundacional situados no município do seu domicílio eleitoral”, conforme transcrição abaixo:



Constituição de Pernambuco (**dispositivo declarado INCONSTITUCIONAL**)

Art. 99. Será ainda assegurado aos servidores públicos civis e aos empregados nas empresas públicas e sociedade de economia mista, integrante da administração indireta estadual:

(...)

IV – direito, quando investido de mandato de Vereador, Vice-Prefeito, ao exercício funcional nos órgãos entidades da administração direta e fundacional situados no Município de seu domicílio eleitoral.

Segundo o voto do relator, seguido unanimemente e cujo entendimento prevalece até hoje:

*“O mencionado dispositivo da Carta Estadual assegura o direito também ao Vice-Prefeito, e embora a Constituição Federal a ele não se referida expressamente, tenho que as disposições do inciso II do art. 38, relativamente ao servidor investido no mandato de Prefeito, são perfeitamente aplicáveis ao Vice, posto que ambos foram eleitos para exercer a chefia do Executivo local. **Declaro-o, portanto, igualmente inconstitucional.**” (ADI nº 199-0/PE. Grifado)*

Ressalte-se que o dispositivo declarado inconstitucional pelo STF era ainda mais restritivo do que a hipótese trazida aos autos, pois **limitaria o acúmulo ao domicílio eleitoral** do vice-prefeito. Ainda assim, foi considerado violador da Constituição Federal.

No caso em tela, **a situação é muito mais grave**, pois o vice-prefeito afirma conseguir acumular e exercer adequadamente as funções de médico **em duas cidades** (Dom Inocencio e São Raimundo Nonato), de uma **empresa privada** (“*Empresa Galvano*”). **Nas horas vagas**, exerceria (e seria remunerado) as funções de vice-prefeito do município de Fartura do Piauí. Ora, tal situação é completamente incompatível com as regras de acumulação da Constituição Federal. **Esse é o entendimento do STF expressado, como dito na manifestação técnica, na ADI nº 199-0/PE.**

Importante destacar, nesse sentido, que este Tribunal de Contas, por meio da **Resolução nº 1.893/98**, deliberou no sentido de ser impossível o exercício simultâneo de cargo eletivo de vice-prefeito municipal com o exercício de cargo em comissão.

Por fim, no que toca à remuneração, é possível que o vice-prefeito seja remunerado pela prefeitura, pelo exercício do cargo de vice-prefeito, desde que faça sua opção nos termos do art. 38, inciso II da CF/88. Caso contrário, poderá exercer o mandato e optar por receber a remuneração referente ao cargo de médico. Nesse último caso não deverá receber qualquer pagamento da presente municipalidade.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



Proc. TC- nº 4.460/13

3. CONCLUSÃO

Sem maiores delongas, o Ministério Público de Contas adere às conclusões emitidas pela DFAM e opina para que a consulta seja respondida nos termos acima expostos.

É o parecer.

Teresina, 20 de agosto de 2013.

LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Procurador do Ministério Público de Contas - PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO